



PROJETO DE LEI Nº DE 2021
(Deputado Alexandre Frota)

“Tipifica como crime contra as relações de consumo a realização de evento clandestino”.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º. Toda e qualquer realização de eventos de música eletrônica ou ao vivo, rave, micaretas, shows, rodeios, sem possuir o competente alvará expedido pelo Poder Público competente será classificado como evento Clandestino.

Parágrafo único: As festas e eventos mencionados no “*caput*” são a título exemplificativo.

Art. 2º. O realizador do evento Clandestino, aqui entendido, o produtor, o organizador, o divulgador, a empresa vendedora de ingresso, bem como todas as demais pessoas físicas e/ou jurídicas que colaborarem para a realização do evento Clandestino, por exemplo, o proprietário ou possuidor do imóvel onde o evento será realizado, o locador do som e da iluminação, empresa de segurança privada serão responsabilizados de forma solidária pelo evento Clandestino.

Art. 3º. A realização de evento Clandestino é tipificada como crime contra as relações de consumo, com pena de 03 a 06 anos de reclusão.

Art.4º. Fica acrescido ao **art. 7º A** na Lei 8.137/1990, com a seguinte redação:





“Art. 7º A. Constitui crime contra as relações de consumo a realização de evento Clandestino:

I – realizar, promover ou divulgar evento de música eletrônica ou ao vivo sem o competente alvará de funcionamento expedido pelo Poder Público competente;

II – vender por qualquer meio ingresso de evento clandestino ao consumidor;

III – alugar equipamento de som e/ou iluminação para a realização de evento clandestino;

Parágrafo primeiro: Por evento Clandestino, fica entendido como todo e qualquer tipo de evento com música eletrônica, mecânica e/ou ao vivo realizado sem o competente alvará expedido pelo Poder Público;

Parágrafo segundo: Será enquadrado com evento clandestino, qualquer evento que estiver proibido de ser realizado durante a Pandemia COVID-19.

Pena – reclusão, de 03 (três) a 06 (seis) anos e multa de R\$100.000,00 a R\$500.000,00.

Art. 5º. Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

JUSTIFICATIVA

A Covid 19 é uma doença adquirida pelo contágio do Coronavírus e que se contrai através de contato social e a falta de proteção individual, tais como máscaras, higienização dentre outros.

As festas clandestinas, sobretudo, são uma grande fonte de propagação e disseminação da doença denominada Covid 19, nestas festas os frequentadores, pouco ou nada, se preocupam em se proteger ou ao seu semelhante, regadas a músicas em volume elevado, bebidas, aproximação entre pessoas e até quiçá uso e consumo de drogas ilícitas faz deste ambiente mais permissivo relativamente aos outros.

Tanto assim que os gestores responsáveis tem decretado uma espécie de lock down no período noturno, pois é neste período que as festas começam e se desenvolvem para acabar apenas no dia seguinte pela manhã.





CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete do Deputado Alexandre Frota – PSDB/SP

Por todo o exposto, espera o autor a tramitação regimental e apoio dos nobres colegas na aprovação do Projeto de Lei, que atende aos pressupostos de constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa.

Brasília de março de 2021

Alexandre Frota
Deputado Federal
PSDB/SP

Documento eletrônico assinado por Alexandre Frota (PSDB/SP), através do ponto SDR_56340, na forma do art. 102, § 1º, do RICD c/c o art. 2º, do Ato da Mesa n. 80 de 2016.

